



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13009.000005/2001-93
Recurso nº 102-148.254 Especial do Procurador
Matéria IRF
Acórdão nº 04-01.083
Sessão de 3 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POSTO DE ABASTECIMENTO ALLERS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - EQUÍVOCO COMETIDO PELA FISCALIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma exclusiva, à alíquota de 35%, sobre base de cálculo reajustada. Tal regra aplica-se também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa, bem como quando a pessoa jurídica não comprova a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade, sendo que o fato gerador desta exação se dá no dia dos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, conforme prevê o § 2º, do artigo 61, da Lei nº 8.981/95. Considerando que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e a exigência de tributo somente pode decorrer de lei, em atenção às disposições dos artigos 3º e 142 do CTN, não merece prosperar o auto de infração em que a autoridade lançadora considerou ocorrido o fato gerador do tributo em 31/12/1997, quando as infrações apuradas se deram em diversas datas compreendidas entre 16/01/1997 e 25/08/1997, desatendendo a previsão do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Maria Helena que dava provimento..


ANTONIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO: 25 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Gustavo Lian Hadadd

Relatório

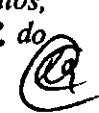
Em face do Posto de Abastecimento Allers Ltda., CNPJ nº 39.207.105/0001-51, foi lavrado o auto de infração de fls. 35-39, para a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, tendo como enquadramento legal o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

A autoridade lançadora apurou uma base de cálculo de R\$ 188.883,07, decorrente dos cheques relacionados às fls. 33-34, emitidos entre 16/01/1997 e 25/08/1997 e identificou a ocorrência do fato gerador em 31/12/2007 (fls. 36).

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) I, através do acórdão nº 7.830 (fls. 1007-116), considerou o lançamento procedente em parte, em razão da identificação dos beneficiários de determinados pagamentos, com a comprovação da operação e da entrega do numerário, reduzindo a base de cálculo da exigência para R\$ 113.784,07.

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 102-47.802, que se encontra às fls. 151-156, cuja ementa é a seguinte:

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR – O artigo 142 do CTN estabelece que no lançamento para constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deve, entre outros procedimentos, verificar o momento da ocorrência do fato gerador. À luz do §o 2º, do



artigo 61 da Lei 8.981, de 1995, constatados pagamentos sem causa, considera-se ocorrido o fato gerador do IR-Fonte, bem como vencido o imposto, na data da infração. Tendo o fisco apurado que as infrações (pagamentos sem causa) ocorreram em diversas datas, mas considerado o fato gerador ocorrido em 31/12/1997, resta cancelar a exigência em face do erro material em sua constituição.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, resolveu cancelar o lançamento por erro material, consistente na identificação equivocada do momento da ocorrência do fato gerador, pois, embora as infrações tenham se dado em diversas datas, a autoridade lançadora considerou ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, desatendendo o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN e o artigo 61, § 2º, da Lei nº 8.981/95.

Intimada deste acórdão em 06/03/2007 (fls. 157), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 158-162, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) De acordo com o artigo 61, § 2º, da Lei nº 8.981/95, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o pagamento de importâncias a beneficiários não identificados, bem como sobre pagamentos sem causa comprovada, tal qual ocorre no caso dos autos, se dá no momento em que são efetuados os aludidos pagamentos. Está-se diante de tributação exclusiva e não de antecipação de tributo;
- b) Os cheques relacionados às fls. 33-34, contabilizados pela empresa como “entradas” havidas no ano de 1997, foram utilizados como pagamentos a terceiros;
- c) A princípio, poder-se-ia concluir que os fatos geradores deveriam ter sido considerados no momento em que foram efetuados os pagamentos aos beneficiários não identificados e não em 12/12/97 (*sic*), como consta no auto de infração. No entanto, a fiscalização não sabia e não tinha como saber os momentos em que ocorreram os pagamentos aos terceiros não identificados;
- d) Como a fiscalização não possuía informações quanto às datas exatas dos pagamentos, sabendo, apenas, que os mesmos se deram no decorrer do ano de 1997, considerou como fato gerador a data mais favorável ao contribuinte, ou seja, aquela que daria ensejo à menor cobrança de juros de mora.

Admitido o recurso pelo inciso I, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, em razão de decisão não unânime, por meio do Despacho nº 102-0.100/2007 (fls. 163-164), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contra-razões às fls. 168-176, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, além de reiterar os argumentos colacionados ao recurso voluntário.

É o Relatório 

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em apreço envolve a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, relativamente a fatos ocorridos em 1997.

Depreende-se do auto de infração de fls. 35-39 que, embora tais infrações tenham sido verificadas em diversas datas compreendidas entre 16/01/1997 e 25/08/1997, nos termos do relatório fiscal de fls. 33-34, a autoridade lançadora considerou ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, sem justificar este procedimento.

A decisão recorrida, por maioria de votos, resolveu cancelar o lançamento em razão deste erro material, que viola o artigo 142 do CTN e o artigo 61, § 2º, da Lei nº 8.981/95.

A recorrente, por sua vez, argumentou que a conduta adotada pela fiscalização deve-se à ausência de informação quanto às datas precisas dos pagamentos e, também, por ser mais favorável ao contribuinte.

Eis a controvérsia que precisa ser dirimida neste julgamento.

O artigo 61 da Lei nº 8.981/95 assim determina:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

(Grifei)

Este dispositivo prevê uma hipótese de incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, com base de cálculo reajustada, para pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a beneficiários não identificados ou sem ca comprovada, considerando-se vencido o tributo no dia de tais pagamentos. 

Portanto, o fato gerador da exação prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 se dá no dia destes pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

No caso em apreço, os pagamentos são representados por cheques emitidos entre 16/01/1997 e 25/08/1997, compensados pelo Banco do Brasil, lançados a débito da Conta Caixa, cuja destinação deixou de ser comprovada pela empresa, sendo que a autoridade lançadora considerou ocorrido o fato gerador da infração no dia 31/12/1997.

Não se pode olvidar que a constituição do crédito tributário pelo lançamento deve se dar nos estritos termos dos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, segundo os quais:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, entre outras atribuições que lhe competem, a autoridade lançadora deve identificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, em atividade plenamente vinculada, sendo que a exigência de tributo somente pode decorrer da lei.

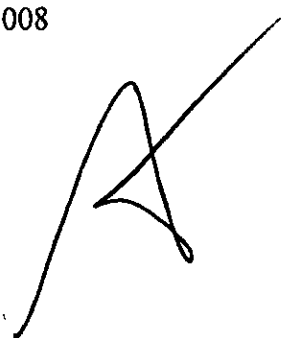
Entendo, com fundamento nos dispositivos acima transcritos, que era ônus da autoridade lançadora indicar corretamente no auto de infração a data exata de cada pagamento a beneficiário não identificado.

E isso não ocorreu, motivo pelo qual penso que o acórdão recorrido merece ser confirmado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2008

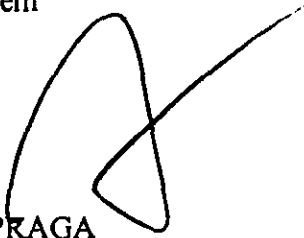

GONÇALO BONET ALLAGE



INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em



ANTÔNIO PRAGA
Presidente da CSRF

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional